



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I
MONOGRAFIA JURÍDICA

OS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS
UMA PRÉ-ANÁLISE DOS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS NA JURISDIÇÃO
PENAL BRASILEIRA

ORIENTANDO (A) - JOÃO VITOR SANTOS VINHAL VAZ

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO

2024

João Vitor Santos Vinhal Vaz

OS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS
UMA PRÉ-ANÁLISE DOS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS NA JURISDIÇÃO
PENAL BRASILEIRA

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO
2024

João Vitor Santos Vinhal Vaz

OS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS
UMA PRÉ-ANÁLISE DOS IMPACTOS DO JUIZ DE GARANTIAS NA JURISDIÇÃO
PENAL BRASILEIRA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): ^a Dra. Eufrosina Nota:

Resumo

Este trabalho versou sobre os impactos do juiz das garantias na jurisdição penal brasileira. Foi utilizado o método hipotético-dedutivo, na medida que foram observados e utilizados artigos, doutrinas e a legislação nacional e legislação alienígena, sobre os possíveis impactos do juiz das garantias na persecução penal brasileira, no sentido de analisar esses impactos, e defender a importância do instituto e sua constitucionalidade, com o objetivo de ter uma jurisdição penal moderna. Foi fragmentado instrutivamente em 4 capítulos, inicialmente no primeiro capítulo a monografia apresentou o conceito e explicou sobre os sistemas processuais penais e suas vertentes, tema essencial para a compreensão da essencial mudança do Sistema processual penal brasileiro, ao sair de um Sistema processual penal misto para um Sistema de matriz acusatória, questão nuclear em um Sistema criminal moderno, no Segundo capítulo, foi conceituado o juiz das garantias, explicando como será seu funcionalmente no processual penal brasileiro, foi realizada a defesa da constitucionalidade do instituto, rebatendo todos os pontos de inconstitucionalidade apontados pelos opositores, também foi explicado a atuação do juiz garantidor no inquérito policial, por fim foi feita uma relação entre o juiz das garantias e a Teoria da dissonância cognitiva. No terceiro capítulo, buscou-se exemplos de figuras próximas ao juiz garantidor em ordenamentos jurídicos pelo mundo, para servir de medida para os impactos que o instituto pode realizar na sociedade brasileira.

Por fim, no quarto capítulo, foi aprofundado a questão essencial da monografia, ao estudar a fundo os impactos na sociedade brasileira, como elemento renovador da persecução penal, e seus conflitos com alguns institutos já estabelecidos em nosso ordenamento, de natureza inquisitorial, além do estudo da primeira vara de garantia em funcionamento no Brasil, as varas de garantias tribunal de justiça do estado de Goiás.

Conclui-se que com os resultados apresentados pelo trabalho, o instituto será de colossal impacto na jurisdição penal brasileira, sendo um passo gigantesco em direção a uma jurisdição penal imparcial e democrática.

Palavras chaves: Juiz das garantias, imparcialidade, impactos, Direito Penal, Direito Processual penal, Políticas públicas, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This work focused on the impacts of the guarantee judge on Brazilian criminal jurisdiction. The hypothetical-deductive method was used, as articles, doctrines and national legislation and foreign legislation were observed and used, on the possible impacts of the judge of guarantees in Brazilian criminal prosecution, in order to analyze these impacts, and defend the importance of the institute and its constitutionality, with the aim of having a modern criminal jurisdiction. It was instructively fragmented into 4 chapters, initially in the first chapter the monograph presented the concept and explained the criminal procedural systems and their aspects, an essential theme for understanding the essential change in the Brazilian Criminal Procedural System, moving from a mixed criminal procedural system to an accusatory matrix system, a core issue in a modern criminal system, in the second chapter, the judge of guarantees was conceptualized, explaining how it will be functional in the Brazilian criminal procedure, the defense of the constitutionality of the institute was carried out, refuting all points of unconstitutionality pointed out by opponents, the role of the guarantor judge in the police investigation was also explained, and finally a relationship was made between the guarantor judge and the Theory of cognitive dissonance. In the third chapter, we sought examples of figures close to the guarantor judge in legal systems around the world, to serve as a measure for the impacts that the institute can have on Brazilian society.

Finally, in the fourth chapter, the essential issue of the monograph was deepened, by studying in depth the impacts on Brazilian society, as a renewing element of criminal prosecution, and its conflicts with some institutes already established in our order, of an inquisitorial nature, in addition to the Study of the first guarantee court in operation in Brazil, the guarantee courts of the state of Goiás.

It is concluded that with the results presented by the work, the institute will have a colossal impact on Brazilian criminal jurisdiction, being a giant step towards an impartial and democratic criminal jurisdiction.

Keywords: Judge of guarantees, impartiality, impacts, Criminal Law, Criminal Procedural Law, Public Policies, Human Rights

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....	10
1.1 – SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITORIO.....	10
1.1.1-Sistema processual penal acusatório.....	12
1.1.2- Sistema processual penal Misto.....	14
2. O JUIZ DE GARANTIAS.....	16
2.1- CONCEITO.....	16
2.1.1- Constitucionalidade do Juiz das garantias	19
2.1.2 -A função do juiz a frente do inquérito policial.....	25
2.1.3 Juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva	27
3. A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NOS ORDENAMENTOS JURIDICOS PELO MUNDO.....	30
3.1.-O JUIZ DAS GARANTIAS NO ODENAMENTO PORTUGUÊS.....	30
3.1.1-O Juiz das garantias no ordenamento chileno.....	31
3.1.2-O Juiz das garantias no tribunal europeu de direitos humanos.....	33
3.1.2-O Juiz das garantias no ordenamento Italiano.....	36
4.POSSÍVEIS IMPACTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL.....	37
4.1-O JUIZ DAS GARANTIAS COMO ELEMENTO RENOVADOR NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E O CONFLITO COM O ART.156 DO CPP.....	37
4.1.1-Impactos perante a estrutura judiciária brasileira.....	42
4.1.2-Viabilidade da implementação do juiz das garantias no Território brasileiro e a primeira experiencia da figura do juiz das garantias no ordenamento brasileiro.....	47
CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	52

Introdução

Este trabalho versara sobre os impactos do juiz das garantias na jurisdição penal brasileira.

O tema é importante pois a atuação policial desrespeitando garantias fundamentais dos investigados, cometendo inúmeras ilegalidades tem sido tema de ampla repercussão pela sociedade, sendo a imparcialidade dos magistrados também sendo comprometida devido a sua atuação nesta fase da persecução penal.

Estas questões têm sido objeto de debate pelos juristas a dezenas de anos, sendo o juiz das garantias a melhor possível resposta, nesse sentido o presente trabalho buscara analisar este instituto de forma ampla, jurídica, orçamentaria, social, buscando estabelecer uma correlação entre estes campos de estudo para defender a sua importância e viabilidade.

É importante ressaltar, que a justiça criminal é última ratio, pois é representação máxima do poder do estado, impacto diretamente na vida do cidadão, um procedimento criminal, que desrespeita os direitos humanos, desrespeita os direitos constitucionais, desrespeita o devido processo legal, na procura de uma falsa percepção de celeridade é o maior símbolo de uma sociedade atrasada e fracassada.

Nesse sentido, os ordenamentos jurídicos pelo mundo têm adotado a separação da atuação do magistrado, uma vez que um juiz que atua ativamente deferindo medidas para esclarecer um crime em sede de inquerito policial, não pode ser o mesmo a julgar o acusado, uma vez que o magistrado estaria assumindo duas posições no processo penal, ferindo de forma clara preceitos constitucionais.

Além do Brasil de segundo dados a cada ano o Brasil tem registrados recordes de números de violações aos direitos humanos cometidos por policiais, em nome do estado, uma polícia cada vez mais ostensiva e violenta é necessária uma maior fiscalização, uma representação do estado que irá fiscalizar a todo tempo, a atuação destes agentes públicos.

Importante ressaltar que o juiz das garantias está previsto pela lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, sendo objeto de muita discussão sobre seus impactos e sua constitucionalidade,

levando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ,3 dias após a promulgação da lei 13964, ajuizarem uma ADI (Ação direta de Inconstitucionalidade), contestando a constitucionalidade do art. 3º da lei 13964 que implementou o juiz das garantias no Código Penal e o art.20 que estipulou um prazo de 20 dias de vacatio legis, o ministro Luiz Fux, deferiu a monocraticamente a liminar, adiando sua implementação.

No dia 23 de agosto de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a alteração no Código de Processo Penal (CPP) que instituiu o juiz das garantias é constitucional, estipulando um prazo de 12 meses para sua implementação, prorrogáveis por mais 12 meses.

A proposta deste estudo é defender a constitucionalidade, e apontar possíveis caminhos para tornar viável a instituição do instituto.

Ex positis, delinear-se-ão os seguintes objetivos (geral e específicos) da pesquisa: o objetivo geral será estudar sobre os impactos do juiz de garantias na persecução penal brasileira. Por sua vez, serão traçados os seguintes objetivos específicos: conceituar o juiz de garantias e sua relação direta com a imparcialidade do magistrado; discutir sobre as formas de tornar economicamente viáveis a implementação de tal instituto; abordar os impactos na forma como a sociedade enxerga o processo penal; identificar os mecanismos e formas de implementar o instituto dentro do prazo estabelecido pelo STF.

A pesquisa utilizara dos métodos científicos para a melhor compreensão do tema. Sempre nos limites dos objetivos propostos, este trabalho acadêmico desenvolver-se-á por intermédio do método hipotético-dedutivo, na medida em que serão observados artigos e doutrinas dos principais juristas do brasil e do mundo, além da legislação nacional e legislações alienígenas, sobre os impactos do juiz das garantias na jurisdição penal brasileira, no sentido de defender a constitucionalidade, viabilidade, e imprescritibilidade de tal instituto no ordenamento brasileiro.

Inicialmente no primeiro capítulo a monografia ira apresentar o conceito e explicar sobre os sistemas processuais penais e suas vertentes, tema essencial para a compreensão da essencial mudança do Sistema processual penal brasileiro, ao sair de um Sistema processual penal misto para um Sistema de

matriz acusatória, questão nuclear em um Sistema criminal moderno, no Segundo capítulo, será conceituado o juiz das garantias, explicando como será seu funcionalmente no processual penal brasileiro, sendo realizada a defesa da constitucionalidade do instituto, rebatendo todos os pontos de inconstitucionalidade apontados pelos opositores, também será explicado a atuação do juiz garantidor no inquérito policial, por fim será feita uma relação entre o juiz das garantias e a Teoria da dissonância cognitiva. No terceiro capítulo, será apresentado exemplos de figuras próximas ao juiz garantidor em ordenamentos jurídicos pelo mundo, para servir de medida para os impactos que o instituto pode realizar na sociedade brasileira.

Por fim, no quarto capítulo, será aprofundado a questão essencial da monografia, ao estudar a fundo os impactos na sociedade brasileira, como elemento renovador da persecução penal, e seus conflitos com alguns institutos já estabelecidos em nosso ordenamento, de natureza inquisitorial, além do estudo da primeira vara de garantia em funcionamento no Brasil, as varas de garantias tribunal de justiça do estado de Goiás.

Dessarte, que a pesquisa recolherá uma série de contribuições que exploram e discutem estudos de caso e reflexões teóricas, sobre o tema.

1 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Primeiramente, é necessário para um estudo completo sobre o tema deste trabalho, a análise dos sistemas processuais penais, é essencial para o entendimento do papel transformador e inovador do instituto do juiz das garantias.

Conceituando os sistemas processuais penais, os doutrinadores apontam para a importância de conceituar sistema jurídico, gênero do qual os sistemas processuais penais são espécie. Para o doutrinador mauro Fonseca de Andrade (2022, pag.45) sistema jurídico seria:

A reunião consistentemente ordenada, de entes, conceitos, enunciados jurídicos, princípios gerais, normas, ou regras jurídicas, fazendo com que se estabeleça, entre os sistemas jurídicos e esses elementos, uma relação de continente e conteúdo respectivamente.

Portanto, sistemas jurídicos são a reunião de elementos relevantes juridicamente a determinados ramos do direito, de forma organizada. Em relação a espécie sistema processual penal pode-se dizer que o sistema processual penal é um conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto (Rangel, 2010, p.49)..

Nota-se que os sistemas processuais são um conceito dinâmico e fluido podendo mudar suas características de acordo com fatores políticos, culturais e históricos de cada país, interferindo diretamente na aplicação das políticas criminais dos estados e conseqüentemente afeta também os impactos do juiz de garantias em cada sociedade

1.1 SISTEMA PROCESSUAL PENAL INQUISITÓRIO

O sistema processual penal inquisitório teve início na Idade Média, até então vigorava o sistema acusatório-popular, sistema que tinha como alicerce os procedimentos e regras locais; a Europa era muito caracterizada pela descentralização do poder.

Iniciado o período do absolutismo e monarquismo, os reis europeus não desejavam mais essa descentralização. Utilizando do sistema inquisitório foi possível concentrar poder em autoridades que representavam o rei.

Segundo o doutrinador Aury Lopes Jr (2023) iniciou-se um período de predominância do sistema inquisitório que só iria ter fim com o surgimento do iluminismo, e as revoluções liberais iniciadas no século XVIII, momento de surgimento da primeira geração de direitos fundamentais, prezando assim pelos direitos humanos e pela liberdade, onde o sistema inquisitório devido a suas características se tornou incompatível com a nova realidade.

O sistema inquisitório foi importante para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia aos pobres e vassallos, os reis não conseguiam combater de forma efetiva esses abusos. (NUCCI, 2020, p.110)

Dentro desse contexto surgiram os inquisidores. Nobres a serviço do rei, que iriam nos feudos promover a justiça. Com poderes praticamente ilimitados, tal figura foi essencial para a contenção das injustiças praticadas pelos senhores feudais.

O conceito desse importante figura do inquisidor segundo Lopes Jr. (2019, p. 45):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.: É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Com o tempo essa concentração de poder se tornou a maior falha do sistema inquisitorial. Um dos principais erros foi permitir a inquirição promovida pela igreja, à cata de hereges. A igreja sobre o preceito de combater a injustiça social promoveu um massacre de mulheres sem a menor possibilidade de exercer sua defesa, uma verdadeira caça às bruxas. (NUCCI, 2022, p.112)

O sistema inquisitorial é caracterizado pela concentração de poder no julgador, este exercera também a função de acusador, a defesa exerce um papel

decorativo, não existe contraditório ou ampla defesa, os debates são exclusivamente escritos, não é obrigatório a publicidade dos atos, o procedimento em regra é sigiloso,

segundo o doutrinador Lopes Jr as características do sistema inquisitivo são:

gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo); ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz); violação do princípio ne procedat iudex ex officio, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno; desigualdade de armas e oportunidades. (LOPES. 2019, p. 45

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, devido as suas características que buscam uma maior eficiência e agilidade, esse sistema foi adotado no Brasil na fase investigativa do delito, antes da denúncia ou queixa-crime ser apresentada em juízo. (NUCCI, 2022, p.112)

portanto o Brasil adotou um sistema misto que será abordado em tópico específico, onde a fase administrativa onde predomina o sistema inquisitivo, não existindo, publicidade, ampla defesa ou contraditório, um procedimento sigiloso, já na fase processual pós peça acusatória é adotado o sistema acusatório, onde é respeitado o devido processo legal.

1.2 SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Esse sistema de origem na Idade Antiga, sendo na Grécia suas primeiras aparições de forma concreta, também foi adotado pelo ordenamento romano, posteriormente revivido pelos iluministas devidos a suas características democráticas. Rangel (2019, p. 125) discorre sobre as características do sistema em questão:

O sistema acusatório, antítese do inquisitivo, tem nítida sepação de funções, ou seja, o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, supra), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu. No sistema acusatório, o juiz não mais inicia, *ex officio*, a persecução penal *in iudicium*. Há um órgão próprio, criado pelo Estado, para propositura da ação. Na França, em fins do século XIV, surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando

origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal.

Como apontado o sistema acusatório, possui características essenciais para uma jurisdição penal democrática e imparcial.

Segundo doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2022, 112),

no sistema acusatório há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra.

No sistema acusatório é possível observar a existência da separação de funções, ficando a função acusatória com o Ministério Público, com as partes a de apresentação das provas, e o Juiz somente a de julgar. A separação de funções retira a concentração de poder na figura do juiz, dividindo entre as partes integrantes da ação.

Estas características foram determinantes para os iluministas a reviverem este sistema.

Adotado na França pós-revolução francesa, os iluministas acreditavam que com o advento deste novo sistema, existiria um respeito aos direitos e garantias fundamentais, além de oportunidade de exercer o contraditório, outro ponto central dentro do sistema acusatório.

No Brasil, buscando essa divisão de funções, foi adotado o sistema acusatório, porém devido as políticas criminais, a fase preliminar da ação, onde e realizado o inquérito policial, adota o sistema inquisitivo.

Nesta fase as provas são produzidas sem contraditório, e o juiz exerce mais de uma função, como explica Lima em sua obra a mera separação das funções de acusar e julgar não basta para a caracterização do sistema acusatório, porquanto a imparcialidade do magistrado não estará res guardada enquanto o juiz não for estranho à atividade investigatória e instrutória. (Nucci,2022)

Outra questão muito criticada pela doutrina pátria, é a produção de provas, o Código de processo penal, não permite que o julgador, profira sentença

baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, porém doutrinador Guilherme Nucci (2022) explica que o legislador ao adotar a palavra exclusivamente no auditório dispositivo abriu uma brecha, os juízes com isso utilizam provas da fase inquisitiva onde não existe contraditório, ampla defesa ou publicidade como argumento.

O inquérito policial em regra, não deveria produzir provas que possam ser usadas pelo juiz togado, é essencial esse distanciamento da fase inquisitiva, e das provas produzidas por elas, essa questão é imprescritível para um julgamento imparcial.

1.3 SISTEMA PROCESSUAL PENAL MISTO

O sistema processual pena surgiu no mesmo contexto e pelos mesmos motivos do sistema acusatório, com o advento do iluminismo e as revoluções liberais, a busca por um sistema eficiente e ágil, porém que segue a linha de pensamento moderna, respeitando o devido processo legal, porém um procedimento democrático. (Nucci, 2022, p. 113)

Com a era napoleônica, e o estabelecimento do código napoleônico no império Frances, o doutrinador Lopes Jr. aponta o código napoleônico como base do sistema processual misto, Segundo Lopes Jr. (2019, p. 49):

O chamado "Sistema Misto" nasce com o Código Napoleônico de 1808 e a divisão do processo em duas fases: fase pré-processual e fase processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória. É a definição geralmente feita do sistema brasileiro (misto), pois muitos entendem que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o MP acusa).

Este sistema é caracterizado pela divisão em duas fases, um primeiro estágio sigiloso, escrito e sem contraditório, fase focada na eficiência, as provas produzidas neste estágio serão a base do convencimento do acusador para oferecer a peça acusatória, após o oferecimento da peça acusatórias, se inicia a segunda fase, neste momento do processo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas.(Nucci, 2022, p.113)

Sobre as características do sistema processual penal misto, Rangel

(2019, p. 129,) leciona:

a) a fase preliminar de investigação é levada a cabo, em regra, por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica todos os atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação. Em alguns países, esta fase é chamada de “juizado de instrução” (v. g . Espanha e França). Há nítida separação entre as funções de acusar e julgar, não havendo processo sem acusação (nemo iudicio sine actore);

b) na fase preliminar, o procedimento é secreto, escrito e o autor do fato é mero objeto de investigação, não havendo contraditório nem ampla defesa, face à influência do procedimento inquisitivo;

c) a fase judicial é inaugurada com acusação penal feita, em regra, pelo Ministério Público, onde haverá um debate oral, público e contraditório, estabelecendo plena igualdade de direitos entre a acusação e a defesa;

d) o acusado, na fase judicial, é sujeito de direitos e detentor de uma posição jurídica que lhe assegura o estado de inocência, devendo o órgão acusador demonstrar a sua culpa, através do devido processo legal, e destruir este estado. O ônus é todo e exclusivo do Ministério Público;

e) o procedimento na fase judicial é contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais e regido pelo princípio da concentração, em que todos os atos são praticados em audiência.

Contudo, o sistema misto sofre de alguns dos principais problemas do sistema inquisitorial, dentre eles a imparcialidade, o juiz que julgara o processo, participa ativamente da fase inquisitorial do processo, sendo contaminado pelas provas produzidas sem contraditório, formando seu convencimento ainda na fase inquisitorial.

O processo penal adotou o sistema da persuasão racional, permitindo que o juiz forme seu convencimento, porém deve apresentar os fundamentos de fato e de direito.

O legislador na tentativa de separar as fases do processo penal, proibiu o julgador de sentenciar exclusivamente com provas produzidas na fase investigativa, o legislador, no entanto permitiu que o juiz motive sua decisão com provas produzidas sem contraditório desde que existem outras provas, uma afronta aos direitos constitucionais do contraditório e do devido processo legal.

O mesmo juiz que defere as medidas cautelares, e que participa ativamente da produção e coleta de provas, é o mesmo a julgar.

Evidentemente a opinião do julgador está contaminada, por isso é imprescritível para uma jurisdição penal imparcial a figura do juiz de garantias,

separando um juiz para a fase investigativa e outra para a fase processual.

2- DO JUIZ DAS GARANTIAS

2.1- CONCEITO

O juiz das garantias foi instituído pela lei 13.964/19, mais conhecido como pacote anticrime, com o objetivo precípua de combate ao crime; é um poderoso instrumento de política criminal sendo esta lei um verdadeiro marco na jurisdição penal brasileira, com mudanças significativas, não apenas no código penal e no código de processo, penal, mas também nas esferas administrativas e militar.

Como apontado por Luciano Anderson de Souza e Guilherme Madeira Dezem, em sua obra comentários ao pacote anticrime: lei 13.964/2019.

A Lei anticrime (lei nº 13.964/2019) representa a mais significativa alteração penal e processual penal brasileira nas últimas décadas.

Com elas são modificados temas dos mais diversos, presentes em 17 outras lei, quais sejam: código penal, código de processo penal, lei de execução penal, lei dos crimes hediondos, lei de improbidade administrativa, lei de interceptação telefônica, lavagem de dinheiro, estatuto do desarmamento, lei de drogas, lei de transferência e inclusão de presos, lei de identificação criminal, lei de julgamento colegiado em 1ª instância, lei de organização criminosa, lei do disque denúncia, lei de normas procedimentais, perante o STF e STJ, lei sobre o fundo nacional de segurança pública e código de processo penal militar.

As alterações são profundas e muito relevantes. Em geral, em termos de Direito Penal, há incisivo recrudescimento punitivo, enquanto em material de Direito Processual Penal foi levado a efeito uma gama de mudanças que refunda o sistema acusatório no ordenamento brasileiro, com significativas inovações que remodelam a apuração criminal, a tramitação de investigações e de processos.

A citada lei, introduziu poderosos institutos no sistema normativo brasileiro, sendo alguns deles na esfera penal, a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP), a polemica alteração no artigo 28 do código de processo penal, mudando toda a sistemática do sistema de arquivamento da ação penal, tão complexa foi a referida mudança que merecia um artigo apenas sobre tal alteração, o art. 28 se tornou um verdadeiro “ Frankenstein”, além de finalmente instituir o juiz das garantias.

Na esfera penal, alterações no tempo máximo de cumprimento de pena, requisitos para a concessão do livramento condicional, além de uma nova tese referente a excludente de antijuridicidade, a legítima defesa.

Ainda é debatido pela doutrina e pelos juristas, se a repercussão do pacote anticrime será positiva, contudo, é inegável a sua importância na política criminal brasileira.

Quanto ao juiz das garantias, tema deste estudo, sua base legal está no artigo 3º-A a 3º-F, os quais em síntese, abordam as competências incumbidas ao juiz das garantias, suas limitações de atuação, questões referentes a audiência de instrução e julgamento.

Conforme disposto no caput do artigo 3ºB da lei 13.964/2019

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;
- XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;
- XV - Assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;
- XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

O caput do artigo supracitado, é um dos mais importantes para o estudo do tema, conceituando o juiz das garantias, além de delimitar as competências desta figura no sistema acusatório penal brasileiro.

Tal, figura é responsável por supervisionar a fase de investigação criminal, garantindo imparcialidade e proteção dos direitos individuais, enquanto um segundo juiz, o juiz de instrução e julgamento, conduzirá o processo judicial propriamente dito.

O papel do juiz das garantias é crucial para assegurar a imparcialidade do processo, evitando influências externas e garantindo que a investigação seja conduzida de forma justa e equilibrada. Ele não participa do julgamento do caso, tendo sua atuação limitada exclusivamente a fase previa ao ajuizamento da ação penal, cuja função é a salvaguarda dos direitos individuais, exercendo também um controle de legalidade da investigação criminal afastando o caráter inquisitivo desta fase administrativa do processo penal, exercendo seu poder de forma excepcional ao ser responsável por decidir sobre questões como a

concessão de mandados de busca e apreensão, autorização para escutas telefônicas e decisões sobre prisões preventivas.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2019, p. 142) aduz:

Isso porque o inquérito policial pode iniciar, desenvolver-se e ser concluído sem a intervenção do juiz. Ele não é um sujeito necessário na fase pré-processual e será chamado quando a excepcionalidade do ato exigir a autorização ou controle jurisdicional ou ainda quando o sujeito passivo estiver sofrendo restrições no seu direito de defesa, à prova, acesso aos autos etc., por parte do investigador

Essa separação de funções visa fortalecer a imparcialidade do processo penal, reduzir abusos e garantir os direitos fundamentais dos acusados, além de contribuir para a eficácia da investigação criminal.

Sobre a importância desta separação descentralizando, poder para evitar a parcialidade do julgador Lima (2020, p. 42):

Essa concentração de poderes nas mãos do juiz compromete, invariavelmente, sua imparcialidade. Afinal, o juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda, perdendo a objetividade e a imparcialidade no julgamento. Nesse sistema, não há falar em contraditório, o qual nem sequer seria concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa. Ademais, geralmente o acusado permanecia encarcerado preventivamente, sendo mantido incomunicável.

Após breves considerações realizadas sobre o juiz das garantias e a lei 13 e seus impactos na jurisdição penal brasileira se faz necessário uma análise mais profunda sobre a constitucionalidade do referido instituto a luz da constituição federal de 1988.

2.2 A constitucionalidade do juiz das garantias

O instituto do juiz das garantias, introduzido no Código de processo penal pela lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, provocou muita discussão sobre seus impactos e sua constitucionalidade, levando a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) ,3 dias após a promulgação da lei 13964, ajuizarem uma ADI (Ação direta de Inconstitucionalidade), contestando a constitucionalidade do art. 3º da lei 13964 que implementou o juiz das garantias no Código Penal e o art.20 que estipulou um prazo de 20 dias de vacatio legis, o

ministro Luiz Fux, deferiu a monocraticamente a liminar, adiando sua implementação.

No dia 23 de agosto de 2023 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, que a alteração no Código de Processo Penal (CPP) que instituiu o juiz das garantias é constitucional, estipulando um prazo de 12 meses para sua implementação, prorrogáveis por mais 12 meses.

De acordo com Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) os artigos 3º-A a 3º-F introduzidos no CPP pela lei 13964 possuem vício de inconstitucionalidade formal. A inconstitucionalidade formal decorreria de a nova lei contemplar “ao mesmo tempo ‘normas gerais’ e “normas de procedimento em matéria processual”. Indo de encontro com o preceituado pelo art. 24, § 1º, da CF,

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Nesse sentido no âmbito da legislação concorrente, a União deveria ter se limitado a estabelecer normas gerais. Segundo essa premissa, o regramento da “fase pré-processual”, pertinente ao inquérito policial, não se consubstancia em matéria processual penal, mas em matéria procedimental. Além disso, argumenta-se que a implementação do juiz de garantias requer uma lei proposta pelos tribunais (CF art. 96, I, ‘a’, ‘d’ e II, ‘d’), uma vez que implica na modificação das leis que regem a organização judiciária e na criação de novos cargos. Portanto, trata-se de uma lei com eficácia contida.

Podemos conceituar normas de eficácia contida como normas que estão aptas a produzir todos os seus efeitos desde o momento da promulgação da constituição, mas que podem ser restringidas por parte do Poder Público. Um exemplo clássico de norma de eficácia contida é o art. 5º inciso XII DA CF/88, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. (FERREIRA FILHO,2012, pág. 417 e 418)

Portanto a norma citada dependeria da promulgação de normas complementares para se tornar efetiva, o que levanta questionamentos sobre a constitucionalidade do artigo 20 (que estabelece um período de 30 dias de vacatio legis).

Observa-se que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal reconhece a competência legislativa dos estados-membros para regular aspectos administrativos das atividades de suas polícias judiciárias, desde que não entre em conflito com a legislação federal sobre investigação criminal. Os precedentes apresentados pelas associações autoras não incluem nenhum caso em que a legislação federal tenha sido invalidada por invadir a competência legislativa estadual em assuntos relacionados à investigação criminal.

Além disso, a alegação não merece ser acolhida, pois o Código de Processo Penal sempre foi responsável por reger a instauração e o andamento do inquérito policial. Alterações pertinentes à investigação criminal no CPP foram aprovadas após a promulgação da Constituição de 1988 sem que fosse questionada sua constitucionalidade por supostamente violar a competência concorrente dos estados. Por exemplo, a Lei 8.862/94 modificou os incisos I e II do art. 6º do CPP, bem como os artigos 159, 160, 164 e 181, todos relacionados à realização de exames periciais na fase investigativa. O inciso X do art. 6º foi incluído pela Lei 13.257/16. Além disso, os artigos 13-A e 13-B, que tratam das atribuições investigativas do Ministério Público e da Autoridade Policial em crimes específicos, foram introduzidos também por lei federal (Lei 13.344/16).

Ademais, outras leis federais foram aprovadas pelo congresso nacional relacionadas ao tema da investigação criminal posteriormente a constituição federal de 1988 a exemplo da lei 9034/95, que dispunha sobre meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, a lei 12830/13 (lei da investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia) e a própria lei 12850/13, que, dispõe sobre investigação criminal de organizações criminosas.

Portanto é evidente que o fato de a investigação criminal ocorrer anteriormente a preceder a instauração do processo judicial não implica que não deva ser regulada por lei federal, o que de fato ocorre. As leis estaduais podem

abordar aspectos da investigação criminal relacionados ao funcionamento de seus órgãos de segurança pública, complementando a legislação federal e levando em consideração as particularidades regionais.

Além disso, os artigos adicionados ao Código de Processo Penal referentes ao juiz de garantias tratam principalmente da competência judicial. Eles estabelecem as atribuições do juiz durante a fase investigativa, definem regras de competência e de impedimento, as quais têm claramente natureza processual. Portanto, a alegação de inconstitucionalidade formal dos artigos 3º-A a 3º-F do CPP, por tratarem de normas de procedimento em matéria penal, não procede.

O segundo argumento considerado pelo Ministro aponta para uma inconstitucionalidade formal. Ele argumenta que as mudanças trazidas pela implementação do juiz de garantias estão relacionadas à organização judiciária, o que exigiria uma significativa reestruturação no funcionamento das diversas unidades judiciárias, a criação de novos cargos e a alocação de recursos para essas mudanças. Portanto, a Lei 13.964/19 poderia ter violado o art. 96, I, 'd' da Constituição Federal de 1988, que confere aos tribunais a prerrogativa de propor a criação de novas varas; o art. 96, II, alíneas "b" e "d" da CF/88, que atribuem aos tribunais a iniciativa legislativa para a criação e extinção de cargos no âmbito do poder judiciário, e a iniciativa legislativa para a modificação de leis relacionadas à organização judiciária.

No entanto, apesar de o instituto do juiz de garantias resultar em alterações relevantes no sistema processual penal brasileiro, o impacto observado é mais evidente no campo ideológico e principiológico do que na estrutura judiciária propriamente dita. A mudança de paradigma representa uma importante transição em direção à consolidação do sistema acusatório, uma vez que o novo instituto retira o juiz responsável pelo processo da fase investigatória, visando preservar sua imparcialidade. (STRECK, 2020)

Nesse sentido, embora o juiz das garantias tenha um aspecto inovador, os dispositivos que foram objeto das ações de controle concentrado, não criam cargos públicos, e não influenciam na autonomia organizacional dos

tribunais, além de não serem fatos geradores de aumento de despesa A implementação do juiz das garantias não implica na criação de um novo órgão do Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de uma divisão funcional de competência já existente, uma questão de Direito Processual Penal de competência exclusiva da União, conforme previsto no art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

Como destacado, não foram atribuídas novas responsabilidades aos juízes na fase do inquérito policial que resultem em um aumento significativo da estrutura organizacional atual. As atribuições, em sua maioria, permanecem as mesmas, sendo a separação entre as fases a principal novidade. Não será necessário aumentar o número de juízes e varas de forma substancial.

É evidente que os juízes criminais, que atualmente lidam tanto com as decisões relacionadas à fase de investigação quanto com a condução da fase processual, terão sua carga de trabalho reduzida. Da mesma forma, pode-se aplicar o mesmo raciocínio às secretarias das varas, sugerindo que essa redistribuição de funções pode possibilitar a conversão de varas criminais em varas de garantias nas comarcas de maior porte. (SCHREIBER, 2020)

Seguindo para as arguições de inconstitucionalidade material do juiz de garantias é possível apontar uma série de inconsistências e fragilidades. O ministro Luiz fux resumiu essas arguições em: ausência de estudos de impacto prévios para a implementação da medida e de dotação orçamentária; possível impacto da medida na eficiência dos mecanismos de combate à impunidade, e a violação ao princípio do juiz natural, em razão da previsão legal de atuarem dois juízes diferentes no mesmo grau de jurisdição.

Primeiramente, em relação a falta de dotação orçamentaria, tópico que é merecedor de um capítulo específico, portanto em sede preliminar já é possível apontar que na verdade, a lei 13.964/19, como apontado anteriormente, não cria nenhum cargo público, não existe órgão novo, carreira nova, nem a necessidade de aumento do quadro de servidores, na verdade é apenas uma reorganização interna de competências dentre aquelas já existentes.

Sobre o argumento que o juiz das garantias é uma afronta ao princípio do juiz natural no processo penal brasileiro, devido ao fato de dois juízes

atuarem no mesmo processo. O argumento é raso, e com graves problemas técnicos, uma vez a previsão legal de magistrados diferentes desempenhando suas funções em fases distintas do mesmo processo adequa-se ao conceito de competência funcional.

É lógico afirmar que Juiz natural no processo penal é o juiz com competência prévia e jurisdição definida. Não há que se falar em quebra de princípio:

“se a norma produzida, sancionada e publicada afirma que o juiz das medidas cautelares é diferente do juiz da instrução e da sentença, o juiz natural é exatamente aquele a quem a lei atribui a competência para tanto!” (BELLO, 2020, pág. 38)

Com relação ao argumento que o juiz das garantias seria ineficiente no combate à criminalidade, primeiramente é evidente que, que eficácia no combate ao crime não é argumento para verificar a constitucionalidade de uma norma. A constituição não se prestou à escolha de modelos mais ou menos eficientes de justiça penal, pois tal matéria interferiria no exercício de liberdade de conformação do legislador.

Por fim, A afirmação de que o juiz de garantias causará aumento na lentidão da justiça penal é puramente especulativa. Não há qualquer evidência concreta que respalde tal argumento. Como mencionado anteriormente, não foram atribuídas novas responsabilidades ao Poder Judiciário. As incumbências do juiz de garantias serão retiradas dos juízes das varas criminais, o que resultará em uma maior eficiência. O fato de o juiz do processo não ter participado da fase investigativa não representa um obstáculo para a condução adequada do processo, uma vez que terá acesso a todos os elementos informativos não repetíveis e poderá avaliá-los sob a perspectiva do contraditório judicial. Não se trata, de maneira alguma, de uma nova instância de julgamento, mas sim, reitero, de uma redistribuição funcional de competências no primeiro grau de jurisdição.

Conclui-se que tais alegações relacionadas ao aumento da impunidade e morosidade processual, representam argumentos meramente pragmatistas, que representam uma necessária transformação cultural de abandono de 49 resquícios inquisitórios. Já que a alteração traz apenas uma demarcação do “lugar constitucionalmente demarcado das partes”, permitindo-se

que caminhe no sentido do sistema acusatório e da democracia processual. (COUTINHO, 2009).

2.1.2 A FUNÇÃO DO JUIZ GARANTIDOR A FRENTE DO INQUERITO POLICIAL

Como apontado anteriormente, o sistema processual penal brasileiro é dividido em duas fases. A primeira é um procedimento administrativo com natureza inquisitória, pautado pela não publicidade e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa em busca de uma falsa percepção de celeridade e eficiência. Na segunda fase, trata-se de um procedimento judicial, com respeito aos princípios constitucionais. Tudo o que é produzido no inquérito possui apenas um objetivo: dar respaldo para o Ministério Público em ações públicas ou ao ofendido em ações penais privadas para o oferecimento da denúncia ou queixa-crime.

A responsabilidade de conduzir o inquérito policial é da polícia judiciária, de acordo com o art. 4 do Código de Processo Penal, estando esta a cargo da polícia civil.

O inquérito policial também está sujeito à intervenção judicial em situações que demandam a adoção de medidas restritivas dos direitos fundamentais. Estas decisões dizem respeito aos pedidos da autoridade policial ou do Ministério Público, em relação a ações relacionadas ao patrimônio, liberdade e direitos fundamentais do suspeito, acusados, ou mesmo de terceiros, visando formalmente garantir a constitucionalidade e legalidade do inquérito. O juiz é chamado a participar do inquérito em momentos cruciais, incluindo:

Recebimento do relatório do inquérito; Autorização para prorrogação do prazo para conclusão do inquérito; Decisão sobre quebra de sigilo de telecomunicações, telemática, sinais e outros; Decisão sobre requisição de dados e informações cadastrais da vítima ou suspeitos; Decretação de incomunicabilidade do acusado; Decisão sobre acesso ao conteúdo de comunicações; Decretação de sequestro de bens; Autorização para busca e apreensão; Ordem de exame de sanidade mental do acusado; Homologação ou relaxamento da prisão em flagrante; Decretação de medidas cautelares e prisão preventiva; Concessão de liberdade provisória;

Presidência da audiência de custódia; Determinação do arquivamento do inquérito quando não há base para denúncia.

Nesse sentido, é possível observar que o juiz possui um papel bastante ativo durante a persecução penal. Tais intervenções do magistrado permitem que tenha consciência das provas e estratégias do inquérito. A partir do momento em que este juiz desenvolve um contato constante com as investigações e com os agentes de acusação, é inerente ao ser humano que sinta parte de um ideal de propósito comum para busca de solução do caso concreto.

Salvo raras exceções de comarcas com varas especializadas, antes do juiz das garantias, o juiz que atuava no inquérito policial seria o mesmo a presidir a fase judicial e o processo penal. Frente a um modelo acusatório, com resquícios inquisitoriais, o juiz, no processo penal, torna-se ator e produtor de medidas que, em alguns casos, acabam por ferir direitos e garantias fundamentais dos acusados.

Por isso, é essencial limitar a atuação do juiz na fase pré-processual, evitando que este assumira um papel ativo, influenciando em sua imparcialidade. Este deve atuar como garantidor dos direitos individuais do polo passivo, e não como um inquisidor atuando em conjunto com as forças policiais, com competência também para exercer o controle de legalidade dos atos praticados durante esta fase. (AURY LOPES, RUIZ RITTER, 2016)

Alguns dispositivos do Código de Processo Penal permitem ao juiz que atua no inquérito e que posteriormente irá julgar uma atuação ativa e perigosa. Como exemplo, podemos citar o art. 156, I do CPP, que autoriza uma postura inquisitória do magistrado, ou seja, agindo de ofício na coleta da prova, como formalmente permite; ou ainda, mesmo que não tenha uma postura inquisitória (juiz ator), o fato de autorizar a busca e apreensão, a interceptação telefônica, uma prisão cautelar, enfim, qualquer medida restritiva de direitos fundamentais, conduz a inequívocos "pré-julgamentos" que geram imensos prejuízos cognitivos para o exercício posterior da jurisdição no processo.

Sobre tal problemática, destaca Teodoro Silva Santos (2020, p. 133): Mesmo com a evidente inclinação da ordem constitucional vigente para o modelo acusatório, a cultura obsoleta do sistema inquisitivo - que sobrevaloriza a atuação do juiz no curso da instrução criminal -

continua expandindo-se e disseminando, até o presente momento, efeitos antigarantistas, autoritários e repressivos em plena dissonância com os direitos e garantias fundamentais e, por conseguinte, em afronta ao Estado Democrático de Direito.

Por isso, o art. 3-B caput da lei 13.964/19, ao instituir o juiz das garantias, delimitou a atuação do magistrado ao controle da legalidade da investigação criminal e à salvaguarda dos direitos individuais. Tal delimitação é imprescindível para uma jurisdição penal imparcial. Esta figura representa um enorme avanço proporcionando ao juiz ferramentas para atuar de forma isenta, questão essencial em um sistema normativo penal moderno.

2.1.4 JUIZ DAS GARANTIAS E A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

A teoria da dissonância cognitiva, proposta por Leon Festinger em 1957, é um dos pilares fundamentais da psicologia social contemporânea. Esta teoria busca explicar a forma como as pessoas lidam com a inconsistência cognitiva, ou seja, com situações em que há uma discordância entre suas crenças, atitudes ou comportamentos. Festinger (1957) define a dissonância cognitiva como "um estado de tensão psicológica que ocorre sempre que uma pessoa tem duas cognições que estão em conflito uma com a outra" (Festinger, p. 3).

No cerne da teoria está a premissa de que os seres humanos têm uma forte tendência para buscar coerência e consistência em suas cognições. Quando confrontados com informações ou situações que entram em conflito com suas crenças ou valores, eles experimentam um desconforto psicológico, conhecido como dissonância cognitiva (Festinger, 1957).

Sobre o tema, Ruiz Ritter (2016, pág.67) escreve:

O âmago da teoria em questão pode ser sintetizado em duas hipóteses: (a) existindo dissonância cognitiva, haverá também uma pressão involuntária e automática para reduzi-la; e (b) quando há essa dissonância, além da busca pela sua redução, há também um processo de evitação ativa de contato com situações que possam aumentá-la. É dizer que, admitindo-se que o indivíduo tenta sempre estabelecer uma harmonia interna entre suas opiniões, ações, crenças, etc., havendo dissonância entre essas cognições, dois efeitos subsistirão imediatamente: uma pressão para a redução/eliminação dessa "incoerência" entre os "conhecimentos" ou "entre a ação empreendida e a razão"; e um afastamento ativo de possíveis novas fontes de aumento dessa incongruência; ambos responsáveis pelo desencadeamento, no indivíduo, de comportamentos involuntários direcionados à recuperação desse "status" de congruência plena que tanto é favorável.

Traçando um paralelo com a atuação do juiz das garantias, a teoria da dissonância cognitiva postula que os seres humanos têm uma tendência inata para manter a coerência entre suas crenças, atitudes e comportamentos. Quando ocorre uma discrepância entre esses elementos cognitivos, surge um estado de desconforto psicológico conhecido como dissonância cognitiva. Segundo Festinger (1957), as pessoas são motivadas a reduzir essa dissonância, seja alterando suas crenças, atitudes ou comportamentos, a fim de restaurar a harmonia cognitiva.

Essa teoria tem implicações significativas para a compreensão do comportamento judicial. Por exemplo, os juízes podem experimentar dissonância cognitiva ao confrontar evidências que contradizem suas crenças prévias sobre um caso específico. Essa dissonância pode influenciar suas decisões e julgamentos, levando-os a buscar reduzir o desconforto psicológico por meio de interpretações tendenciosas das provas ou aplicação seletiva da lei (Simon, 2007).

Sobre este tema, Ruiz Ritter (2016, p. 119) descreve:

Afinal, sabendo-se que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, em tese, criminoso é produto desta investigação policial, que é produzida unilateralmente (e tendenciosamente) ao arrepio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existe a possibilidade desse julgador manter-se imparcial no curso do processo? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de fixação de uma primeira impressão negativa sobre uma pessoa, considerando que esta dificilmente será revertida em face da busca involuntária e seletiva por coerência (correlação) entre os conhecimentos que sustentam tal imagem e novos que sobrevierem em relação à mesma (investigação preliminar vs. processo)?

Portanto, é evidente que devido à função que o juiz desempenha durante a persecução penal, como uma participação ativa na produção de provas contra o investigado, inclusive podendo proceder de ofício à produção de provas que entender pertinente, temos uma construção de uma imagem, ou percepção, sobre os fatos.

Essas percepções cognitivas advindas de uma fase inquisitória onde não há contraditório ou ampla defesa deveriam ser descartadas pelo julgador após o recebimento da denúncia, ou seja, a partir da dissonância, a tendência é que o juiz valorize as informações consonantes e despreze as informações dissonantes, entretanto, inevitavelmente, não é possível esse abandono do pré-julgamento já formulado, existindo uma clara predisposição à condenação, devido ao fato de que

o ser humano está sujeito a tentar buscar a coerência entre suas decisões, ainda que no seu inconsciente, podendo ter, a depender da atuação na fase inicial, um comprometimento de sua imparcialidade (Aury Lopes Jr, 2020).

Schunemann (2013) levanta uma indagação crucial quanto às decisões relacionadas a medidas cautelares, como prisão preventiva, quebras de sigilo e interceptação telefônica, quando essas são tomadas pelo mesmo magistrado encarregado de julgar o processo. O autor questiona se tais decisões não seriam suficientes para comprometer a imparcialidade do juiz. Ele argumenta que, para evitar a dissonância cognitiva, o juiz tem a tendência de confirmar uma decisão alinhada com as previamente tomadas, mesmo que de maneira involuntária.

Schunemann (2013) sugere que, quando um indivíduo enfrenta uma ruptura em seu equilíbrio cognitivo, duas condutas podem surgir: a primeira é o efeito de inércia ou perseverança, que envolve uma preferência pelas ideias pré-concebidas, em detrimento das opostas; a segunda é uma busca seletiva por informações que confirmem as cognições prévias.

Assim, ao receber uma denúncia ou decretar uma medida cautelar, o juiz acaba por revelar sua convicção inicial de que o acusado é culpado dos fatos alegados pela acusação. Isso significa que, quando o magistrado considera a tese da defesa, ele entra em conflito com essa convicção inicial, gerando dissonância cognitiva e buscando confirmar sua ideia pré-existente. O juiz, dessa forma, se vê em uma posição antagônica à defesa, o que pode comprometer a imparcialidade do julgamento.

É nesse sentido que conclui Renato Brasileiro Lima (2020, p. 124):

(i) é muito mais comum a superveniência de decisões condenatórias quando o juiz toma conhecimento prévio dos autos da investigação preliminar, (ii) que o armazenamento correto de informações que contrariam o teor dos elementos investigatórios, produzidos, porém, em juízo é extremamente precário, e (iii) que as perguntas formuladas na audiência de instrução geralmente são feitas apenas para confirmar um conhecimento prévio, baseado no inquérito policial, e não para apreender novas informações.

Portanto, traçando um paralelo entre a teoria de dissonância cognitiva e a jurisdição penal brasileira, fica demonstrado de forma empírica a fragilidade da imparcialidade da atuação do juiz na fase pré-processual e na fase processual. Por

isso, a relação entre a teoria da dissonância cognitiva e o papel do juiz das garantias no sistema jurídico oferece uma área fértil para pesquisa e reflexão. Compreender como os processos cognitivos influenciam as decisões judiciais é fundamental para promover a justiça e a equidade no sistema legal. Portanto, é essencial continuar explorando e integrando os insights oferecidos pela psicologia cognitiva ao campo do direito.

3. A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NOS ORDENAMENTOS JURIDICOS PELO MUNDO

3.1.-O JUIZ DAS GARANTIAS NO ODENAMENTO PORTUGUÊS

O novo código de processo penal português entrou em vigor 1988, instituindo uma serie de novidades no sistema jurídico penal português, contudo com um claro objetivo de eliminar traços inquisitórios do ordenamento português, mantendo sua matriz acusatória.

Segundo Lopes Jr. (2001, pag.235) é evidente a influência do código de processo penal italiano no código de processo penal português.

No sistema jurídico penal português, o juiz não tem um papel de protagonista, não podendo agir de ofício, em verdade, o ministério público é o verdadeiro protagonista.

Lopes jr em sua obra descreve bem a importância do juiz e do ministério público:

os juízes portugueses são sempre divididos em dois, o primeiro conjunto, conhecido como juiz investigador atua na fase inicial do processo, mas possuem uma particularidade, nunca agem de ofício, sempre necessitam ser provocados pelo Ministério Público, polícia, sujeito passivo ou assistente de acusação. No segundo conjunto, o juiz assume a função de garantista, possuindo o trabalho de verificar a legalidade, direitos fundamentais do acusado, sempre sendo sujeito a provocação das pessoas citadas acima.

Conclui-se que o sistema jurídico português exhibe traços de um sistema híbrido, com a viabilidade da intervenção de um juiz garantista. Este juiz, devido ao seu envolvimento no caso e ao risco de comprometimento de sua imparcialidade, se abstém de emitir a decisão preliminar, que determinaria a

continuação ou encerramento do processo. Essa responsabilidade é transferida para outra instância.

3.1.1 O JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO CHILENO

Na XI jornadas ibero-americanas de direito processual, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1988, foi apresentando um modelo final de projeto de Código de processo penal para a ibero-americana, com evidente inspiração no Código da província de Córdoba na argentina promulgada em 1939, e no Código de processo penal costa rica promulgado em 1979.

Estes procedimentos, juntamente com o próprio Código de Processo Penal do Brasil, se distinguem da maioria dos rituais processuais encontrados na América Latina, pois não incluem mais a figura típica do juiz de instrução inquisitorial, mencionado neste estudo (GRINOVER, O código, 1999, p. 707).

Esse Código Modelo começou a ser discutido em 1977, nas V Jornadas Ibero-americanas de Cartagena e após sua apresentação em 1988, foi perceptível que realmente serviu como parâmetro para a alteração das leis processuais penais de inúmeros países latino-americanos, sendo que aqueles que não o adotaram quase que integralmente, partiram de sua influência para transporem modelos eminentemente inquisitoriais e transformarem seus códigos em legislações mais democráticas, voltadas ao devido processo legal e ao princípio acusatório.

Pode-se mencionar, nesse viés, as reformas nos códigos processuais penais da Colômbia, Uruguai, Guatemala, Costa Rica, El Salvador, Venezuela, Paraguai, Chile, Bolívia, Honduras e das províncias argentinas (GRINOVER, O código..., 1999, p. 708 - 709).

Dessas reformas, uma das mais recentes foi a chilena, com um Código que entrou em vigor no ano 2000, criando um ente até então inexistente no país, qual seja, o Ministério Público. Considerando-se ainda que o referido país passou por um regime ditatorial entre 1973 e 1990, é de se ressaltar o viés democrático e zeloso com os direitos fundamentais dos cidadãos instituído pelo novo Código de Processo Penal, reconhecido internacionalmente, hoje, como um modelo de privilégio à matriz acusatória (MAYA, 2017, p. 283)

Na reforma chilena passou-se a aplicar a nova legislação apenas aos processos que nasciam sob sua vigência, sem alcançar os que já estava tramitando. Quanto à adaptação da estrutura judiciária, está se deu, opostamente ao que se prevê no Brasil, a partir do interior, das Comarcas de entrância inicial, até alcançar, já adaptada e com quaisquer ajustes prontos, as Capitais do país (MORAES, 2010, p. 23).

É certo, nesse viés, que se contou não apenas com um relevante investimento financeiro, fruto do empenho dos demais Poderes estatais, mas especialmente com o engajamento do próprio Judiciário em alterar completamente o modelo até então existente, diante da clara necessidade de se atender à demanda garantista e constitucional que passou a vigor no país.

Especificamente quanto à figura do juiz de garantias, este se tornou um instituto chave no processo penal do Chile, sendo responsável não apenas por efetivar a imparcialidade do julgamento penal em razão da separação entre as figuras do juiz e do acusador, assim como das fases processuais, em administrativa e judicial, não se confundindo suas provas, mas por ser um elemento estruturante de um modelo oral, muito mais afeito à matriz acusatória e à agilidade processual, assim como à efetivação das garantias dos direitos fundamentais, a partir de uma facilitação do cumprimento do devido processo legal na esfera do processo penal (MAYA, 2017, p. 285).

De se ver que o juiz de garantias nesse viés não tem a função de permanecer em seu gabinete recebendo todo o tipo de petições, seja da acusação ou da defesa, mas se dedica principalmente à realização de audiências, uma vez que os pedidos são feitos essencialmente em forma oral, em audiências, que inclusive servem para a delimitação dos caminhos que a investigação criminal tomará, para a colheita de depoimentos formadores da convicção do juízo quanto à admissibilidade da acusação apresentada e para a própria oferta da acusação por parte do Ministério Público.

Essa oralidade e agilidade perante o juiz de garantias se deve em especial ao fato de que o juízo ali produzido é realmente apenas um suporte para o juízo de admissibilidade da acusação e início ou não da fase oral, em que as provas serão todas reproduzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa

perante os julgadores subjetiva e objetivamente imparciais que decidirão sobre o mérito da causa.

Esse modelo revela uma real primazia pelo princípio acusatório, garantindo a imparcialidade, o contraditório e a publicidade. (FERRAJOLI, 2006, p. 563). A oralidade se revela mais do que mera forma processual, até mesmo porque, conforme as palavras de Aury Lopes Júnior (2006, p. 32), a forma no processo penal não se trata de mera formalidade, mas sim de garantia aos direitos fundamentais do acusado.

3.1.2-O JUIZ DAS GARANTIAS NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

A tese do juiz das garantias nomeado pelo tribunal europeu de direitos humanos como juiz da instrução surgiu em 1980 tendo como base a ideia da ruptura da imparcialidade do magistrado, O entendimento apresentado era de que “o contato do magistrado com o material produzido na investigação, em determinados casos, gerava um risco concreto de quebra da imparcialidade, garantia expressamente assegurada na Convenção Europeia de Direitos Humanos”(MAYA, 2020, p. 50).

O juiz das instruções é a figura responsável pelas conduções das investigações criminais nos ordenamentos jurídicos dos países europeus, A tese surgiu como solução após o TEDH começar a questionar hipótese de evitar a atuações sucessivas de um mesmo magistrado em diferentes fases de um mesmo processo penal.

Como primeiro precedente no TEDH, temos o caso conhecido como “Case of Piersack v. Belgium”(EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1982), de 01/10/1982, refere-se a um cidadão de origem Belga, Piersack, condenado a 18 (dezoito) anos de trabalhos forçados.

No entanto, o juiz encarregado do caso havia sido recentemente nomeado para o cargo e anteriormente atuara como membro do Ministério Público, coincidentemente no departamento encarregado das investigações de crimes

contra a vida. Como resultado, Piersack interpôs um recurso solicitando a nulidade do processo. No entanto, os membros da referida corte concluíram que não havia evidências de que o juiz, quando fazia parte do Ministério Público, estivesse envolvido nas investigações.

Piersack apresentou denúncia no TEDH alegando que teria sido violado o art. 6º, item 1, da convenção Europeia de direitos humanos, no texto Piersack argumenta que seu processo não teria sido analisado por um Tribunal independente e imparcial, vez que o magistrado responsável pela decisão teria atuado por um ano e meio como membro do Ministério Público, ocasião em que teria tido contato com o assunto. O Tribunal admitiu a denúncia e, por unanimidade, A declarou procedente.

Não obstante, a referida decisão foi pontuada nos seguintes termos que:

“any judge in respect of whom there is a legitimate reason to fear a lack of impartiality must withdraw. What is at stake is the confidence which the courts must inspire in the public in a democratic Society”(EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS,1982).

O segundo precedente do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), referido como "case of De Cubber v. Belgium (COURT OF HUMAN RIGHTS, 1984), de 26/10/1984", estabeleceu que um magistrado com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgamento. Similar ao caso precedente, De Cubber era um cidadão belga que apresentou uma denúncia alegando que seu processo não foi analisado por um tribunal independente e imparcial. O reclamante argumentou que a Corte responsável por revisar seu recurso, composta por três juízes, não tinha legitimidade para fazê-lo, pois um dos magistrados havia conduzido a investigação do caso por cerca de dois anos, solicitado sua prisão, conduzido o interrogatório e, no passado, manifestado apoio à sua manutenção na prisão. A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, por unanimidade, afirmou que a imparcialidade do magistrado foi violada e fundamentou que:

[...]5. El Tribunal, tras recordar que la imparcialidad puede apreciarse desde una doble perspectiva, subjetiva (que trata de determinar lo que un juez piensa en su fuero interno) y objetiva (que atiende a consideraciones

de carácter funcional y orgánica y se dirige a comprobar si un juez o tribunal ofrece garantías suficientes en orden a excluir toda duda legítima de parcialidad), estima frente a los argumentos presentados por el Gobierno belga: -Que la presencia del juez instructor en el tribunal que ha fallado condenando al requirente ha podido inspirar al señor De Cubber legítimas preocupaciones en orden al respeto del principio fundamental de la imparcialidad del juicio. - Que, en el presente caso, el tribunal que ha condenado al requirente no constituye una autoridad administrativa o corporativa, ni una jurisdicción ordinaria, sino precisamente un tribunal, en el doble sentido material y formal del término, afectado por lo demás, en cuanto a su composición, de un vicio orgánico que el Tribunal de Apelación no ha corregido, ya que no ha anulando por este motivo el conjunto de su fallo. - Que incumbe a los estados contratantes ordenar sus sistemas judiciales, de manera que les permita responder a las exigencias del artículo 6.1 del Convenio, entre los cuales figura en un lugar preeminente la de la imparcialidad. En conclusión, el Tribunal falla, por unanimidad, que el señor De Cubber ha sido víctima de una violación del artículo 6.1 del Convenio, reservando enteramente la cuestión relativa al resarcimiento del daño moral y material ocasionado al requirente con ocasión del presente caso. [...]. (EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 1984)

Ao examinar o conteúdo de ambos os casos apresentados, que são considerados procedentes para várias decisões, inclusive no contexto da temática do "Juiz das Garantias", é evidente que ambos abordam a imparcialidade sob dois aspectos distintos: um subjetivo, que considera a convicção pessoal do juiz, e outro objetivo, no qual, considerando as circunstâncias específicas de um caso concreto, deve-se observar se o magistrado é capaz de afastar quaisquer dúvidas razoáveis sobre sua imparcialidade.

De acordo com Maya:

"Por meio dessa abordagem objetiva, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) recorre à chamada teoria da aparência, fundamentada no provérbio inglês 'a justiça não apenas deve ser feita; ela também deve parecer ser feita', para afirmar que, dentro dos Estados Democráticos de Direito, não é suficiente que o tribunal (juiz) seja imparcial; ele também deve demonstrar imparcialidade, preservando, assim, a confiança da sociedade nas decisões judiciais" (MAYA, 2020, p. 50).

Conclui-se que o TEDH, por meios destes precedentes, além de outros posteriores, buscou a instituição de uma figura garantidora, como características muito aparecidas ao juiz das garantias intuído no Brasil por meio do pacote "anticrime", figura essencial na jurisdição penal europeia, representa

um enorme avanço no sistema processual penal brasileiro em busca de uma jurisdição imparcial.

3.1.3-JUIZ DAS GARANTIAS NO ORDENAMENTO ITALIANO

Das experiências do juiz de garantia nos ordenamentos jurídicos-normativos pelo mundo o italiano é que aparente mais características que se aproximam do modelo adotado no Brasil. (MAYA 2017, p.278) aliás, como de costume, posto que os modelos italianos recorrentemente são fonte de inspiração na seara processual penal brasileira, felizmente objetivando hoje a leitura garantista desse novo código e não autoritária conforme o Código Rocco, o que restou expresso na Exposição de Motivos elaborada pela comissão de juristas que elaborou Projeto de Lei do Senado 156/2009.

O novo código de processo penal italiano entrou em vigor em 1988, derogando o ultrapassado e inquisitorial código Rocco de 1930, dentre as inovações adotados pelo novo código, está a divisão do processo em uma fase administrativa e outra judicial. A primeira nomeada como fase *das indagini preliminari* ou investigações preliminares, onde a competência dos atos de investigação é do Ministério público, podendo seus membros realizar até mesmo pessoalmente as diligências necessárias ou delegar a Polícia judicial. Essa fase obedece à necessária legalidade processual e recolhe os elementos necessários para que se decida sobre a propositura ou não da ação penal (ESTRAMPEZ, 2005. p. 421).

Na fase citada, que atua a figura do *Giudice per le indagini preliminari* (Juiz das investigações preliminares), cuja função se assemelha muito a previsto no Projeto de Lei brasileiro 8.045/2010 ao juiz garantidor, que é zelar pela legalidade das atividades investigatórias e atuar como garantidor dos direitos fundamentais das partes, assumindo uma postura assim imparcial, bastante diferente da até então atribuída ao juiz de instrução.

Com o fim da *indagini preliminari*, formulada a acusação pelo ministério público é encerrada competência do *Giudice per le indagini preliminar*, iniciando a fase judicial do processo com a realização da audiência preliminar, em

que um juiz diverso do Juiz das investigações preliminares realiza o juízo de admissibilidade da acusação, considerando inclusive os elementos colhidos na investigação. Em seguida, em caso de admissão, inicia-se a fase *de dibattimento*, de instrução, de juízo propriamente dita, em que atua o tribunal que julga o caso (GRINOVER, 1993. p. 49).

Nesse contexto, vale destacar o modelo italiano devido à abordagem na divisão dos elementos levados ao tribunal. Durante a fase de investigação, todo o material coletado é dividido em dois tipos de pastas, conhecidas como fascículos (ESTRAMPES, 2005, p. 421). Para preservar a imparcialidade do tribunal, é proibido que o mesmo juiz que conduziu a investigação atue nessa fase, e ele não tem acesso a todos os elementos coletados na fase administrativa (GRINOVER, 1993, p. 49).

Ao tribunal são apresentados apenas os documentos relacionados a atos não repetíveis e antecipados realizados por meio de procedimentos probatórios durante a investigação, bem como o corpo de delito (fascículo para o julgamento). A documentação da investigação e os atos da audiência preliminar são mantidos apenas no fascículo do Ministério Público (ESTRAMPES, 2005, p. 421).

Essa reforma italiana demonstra um compromisso genuíno com a imparcialidade do juiz, evitando a influência do juiz que conduziu a investigação, o que favorece um modelo acusatório do processo. Importante ressaltar que essa abordagem não se restringe aos países europeus. As reformas processuais na América Latina entre o final da década de 1990 e o início dos anos 2000 também incluíram a eliminação do juiz de instrução e a implementação de um juiz de garantias, ou figura similar (MAYA, 2017, p. 281).

4- POSSÍVEIS IMPACTOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

4.1 o juiz das garantias como elemento renovador do processo penal brasileiro e o conflito com o Art.156 do código de processo penal

Segundo ferrajoli (1995) o sistema processual penal brasileiro tem como base o garantismo, que tem como matriz a importância da estrita

conformidade com a legalidade como base de uma ordem democrática tanto em sua forma quanto em seu conteúdo.

Sendo assim é essencial analisar a legislação de forma ampla, visualizando a relação entre os dispositivos legais e seus efeitos práticos, além de claro sua conformidade com a carta magna

Neste sentido, destaca Luigi Ferrajoli⁴ (1995) que:

O garantismo como base de uma democracia substancial: O estado de direito, como resultado do conjunto de garantias liberais e sociais, pode, portanto, ser configurado como um sistema de meta-regras no que diz respeito às próprias regras da democracia política. Precisamente, se a regra do estado social de direito é que você não pode parar de decidir, nem mesmo por maioria; em questões de sobrevivência e subsistência, por exemplo, o Estado não pode parar de decidir, mesmo que não interesse a maioria. Somente para todo o resto impera a regra da democracia política segundo a qual você deve decidir por maioria, direta ou indireta, dos cidadãos (FERRAJOLI, 1995).

A lei 13.964/19, ao instituir o juiz das garantias, alterou todo o funcionamento da persecução penal e deu um importante passo na consagração do sistema processual penal acusatório que apesar de já estar previsto no código de processo penal e na constituição federal, era mitigado devido ao modelo funcionamento da investigação criminal, ser na prática inquisitorial. Com base no garantismo, sua instituição caminha em direção ao estabelecido pela Carta da República de 1988 e da interpretação extraída de seu art. 5º, essencialmente dos incisos LIV e LV, sem prejuízos dos demais que permeiam o assunto, além é claro de tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, que garante o direito a imparcialidade em seu art. 8º, dispositivo “1..

Contudo, ao permitir uma atuação *ex-officio* do magistrado julgando e produzindo *provas* para o seu próprio convencimento, trazia uma inevitável confusão para a compreensão do sistema como efetivamente acusatório. Por este motivo, o primeiro artigo que trata do juiz das garantias foca neste tópico sensível “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.” A evolução é evidente ao retirar (apesar do art.156 do CPP ainda estar em vigência devido a uma infeliz interpretação do Supremo tribunal federal) a atuação de ofício do juiz e sua posição como produtor e gestor da prova.

Em uma jurisdição processual penal acusatória por natureza, é essencial a radical separação de funções de julgar e de acusar, sendo a iniciativa de produção de provas deve ser de competência das partes, não do julgador. É o respeito ao princípio garantista da 'ne procedat iudex ex officio', marca indelével de um processo acusatório, que tenha um Juiz-espectador e não juiz-ator, e que, assim crie as condições de possibilidade para termos um “juiz imparcial” (LOPES JÚNIOR, 2020).

Nessa conjuntura, a crítica ao processo legislativo brasileiro é inevitável, uma vez que ao transgredir uma abordagem fragmentada, tem como consequência a falta de coesão dentro de uma mesma lei e em uma técnica mingua.

É crível que este estudo estabeleça duas nomenclaturas distintas para cada tipo de juiz: o juiz das garantias está proibido de tomar iniciativas durante a fase de investigação, enquanto o juiz julgador não pode substituir a atuação probatória do órgão acusador durante o processo judicial. Nesta divisão surge um questionamento.

Ademais, é evidente o confronto entre a instrução direta e objetiva apontada ao juiz das garantias se opõe a natureza subjetiva do juiz julgador. Para entender essa diferença, é de suma importância realizar uma análise quanto ao artigo 156 do Código de Processo Penal, que, assim como o artigo 18 do mesmo código, não foi expressamente revogado ou alterado.

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Os art. 3º A e o art. 3º B inciso VII da lei 13.964/2019 expressamente proibiram a atuação *ex-officio* do magistrado, entretanto o Supremo tribunal federal, em uma estranha interpretação mantiveram em vigor o inc.II artigo.156 do código processual penal, causa de grande divergência na doutrina.

A contradição é clara, pois a lei 13.964/2019 oferece um tratamento diferenciado as duas as duas citações supracitadas, ao passo que uma é

diretamente proibida, a outra é alvo de uma proibição de um comportamento geral e não apenas para uma ação específica. A dúvida que fica é se essa distinção foi proposital, nesse caso sua aplicação prática e interpretação devem ser diferenciadas.

Assim, parece que os poderes instrutórios de ofício para determinar diligências (que equivalem à produção de provas) durante o processo penal continuam válidos. No entanto, seu abuso não seria tolerado, pois implicaria na substituição da atuação probatória, o que é vedado pela lei.

Do ponto de vista garantista, a redação dada pelo legislador ao dispositivo, é ordinária, uma vez que seria mais coeso a proibição da atuação *ex-officio* do magistrado em todo o procedimento penal, ou seja não apenas na fase investigatória, mas também na judicial, nesse sentido a lei 13.964/2019, perdeu uma excelente oportunidade de acabar com a clara violação a direito constitucional a um julgamento imparcial previsto pelo artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, e pela constituição federal por meio do art.5º inc..

Nesse sentido Norberto Avena (2020, pág. 121) em sua obra manual de processo penal, escreve:

O primeiro aspecto a ser examinado nesta faculdade conferida ao julgador respeita à sua constitucionalidade, visto que a Carta Republicana de 1988 adotou o sistema acusatório, que se caracteriza pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar e se rege pela imparcialidade do magistrado, relegando à polícia judiciária a atividade investigatória sob o controle externo do Ministério Público. Ora, a despeito de o art. 156, I, condicionar a atuação do juiz à urgência e relevância das provas a serem antecipadas, bem como à necessidade, adequação e proporcionalidade da providência ordenada, a interpretação literal do dispositivo parece importar em deslocar-se o magistrado da sua função de julgador para o papel de investigador ou acusador, em ofensa à Constituição Federal.

Parte da doutrina argumenta que esses poderes de produção de prova de ofício durante a fase judicial foram retirados do ordenamento jurídico por serem incompatíveis com prática. Isso ocorre porque qualquer ordem nesse sentido poderia ser interpretada como abuso e substituição indevida do órgão acusado:

Mas o maior problema está na segunda parte do artigo e nas interpretações conservadoras e restritivas que dará margem, afinal, o que significa “substituição da atuação probatória do órgão de acusação?” É evidente que toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, que determinar a

produção de provas de ofício, já representa uma “substituição” da atuação probatória do julgador. Considerando que no processo penal a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz, representa uma “substituição da atuação probatória do acusador”. Ademais, esse raciocínio decorre do próprio conceito de sistema acusatório: radical separação de funções e iniciativa/gestão da prova nas mãos das partes (ainda que a defesa não tenha “carga”, obviamente pode ter iniciativa probatória) — juiz espectador (LOPES JÚNIOR; ROSA, 2020).

Portanto apesar dos equívocos na redação do dispositivo, e a colisão com o art.156 do código de processo penal, dada a interpretação correta fornecida pelos mestres do direito, o juiz das garantias é um elemento essencial para a renovação do sistema acusatório brasileiro.

4.1.1 IMPACTOS PERANTE A ESTRUTURA JUDICIARIA BRASILEIRA

A instituição do Juiz de Garantias no sistema jurídico brasileiro, é motivo de reflexões, principalmente relativas aos possíveis efeitos na estrutura judicial do país. É muito questionada se o sistema judiciário brasileiro teria capacidade de acomodar essa figura e sobre seu desempenho em tal cenário. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de um grupo de trabalho, conduziu um estudo para explorar as possíveis formas de implementação e adaptação a essa nova dinâmica.

Um dos grandes problemas que surgem, é em relação a comarcas que operam exclusivamente com um juiz, sendo ele uma espécie de clínico geral, operando em todas as demandas da comarca, sendo a solução apresentada pelo CNJ foi a seguinte:

Para varas únicas: realização de rodizio de juízes de outras localidades ou, quando há, entre os juízes titulares e substitutos. Para localidades com mais de uma unidade judiciária com competência criminal: adoção de unidade centralizada com competência para a análise do flagrante até o recebimento da denúncia (conhecidas como centrais de inquéritos regionais) (CNJ,2020, on-line)

a doutrina também aponta uma possível solução para este problema:

Existem centenas de comarcas com apenas um juiz, mas com comarcas contíguas (as vezes a menos de 100 km) em que existem dois ou mais juízes, que poderiam atuar como juiz das garantias (inclusive online, através de inquérito eletrônico). Em outros casos, existem comarcas contíguas com apenas um juiz, onde também poderia haver uma distribuição cruzada (inclusive com atuação online). (LOPES JÚNIOR, AURY. 2020, p.214-215

De acordo com as sugestões, é axiomático destacar que as propostas citadas têm o intuito de fortalecer a implementação desse instituto, porém com consideração pela necessidade de adaptação em cada região do país (CNJ, 2020, online). Outro ponto importante a considerar em relação ao impacto na estrutura judiciária diz respeito aos casos de violência doméstica. Há uma grande preocupação dos juristas afirmando a inviabilidade com a lei 11.340/2006, uma vez que o sistema judiciário brasileiro já é criticado pela morosidade processual e pela falta de estrutura para lidar com essa inclusão, especialmente dentro do prazo de 30 dias estipulado pela lei. A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) expressou essa preocupação em relação aos casos de violência doméstica, declarando que:

“A norma vai causar prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha, pois a legislação veda a iniciativa do juiz na fase de investigação. Essa circunstância, de acordo com a AMB, vai de encontro ao poder do magistrado de aplicar, inclusive ex-officio, as medidas de urgência para garantia da proteção à ofendida dispostas na Lei Maria da Penha, como as estatuídas no art. 20 e seguintes do diploma.” (AMB,2020, on-line)

Como também acrescenta que:

Considerando o epidêmico número de casos de feminicídio existentes hoje no Brasil, bem como que o escopo de incidência da Lei Maria da Penha é, principalmente, uma atuação cautelar durante a fase inquisitorial, vislumbra-se um alarmante retrocesso da legislação brasileira quanto à conquista histórica em termos de coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no país”. (AMB,2020, on-line)

Na pesquisa anteriormente citada, a abordagem desse assunto foi cuidadosamente considerada, com sugestões apresentadas para lidar com as questões levantadas e buscar adaptação. É crucial observar, no entanto, que surgiram divergências quanto às possíveis soluções, evidenciadas por dois pontos de vista contrastantes. Um grupo defendeu a não aplicação deste instituto nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, enquanto outro propôs a criação de uma central de inquéritos especializada nesta área (CNJ, 2020, online).

Em síntese, a decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli expressou sua posição sobre o assunto, antes da decisão de suspensão, a qual foi a seguinte:

De fato, a violência doméstica é um fenômeno dinâmico, caracterizado por uma linha temporal que inicia com a comunicação da agressão. Depois dessa comunicação, sucede-se, no decorrer do tempo, ou a minoração ou o agravamento do quadro. Uma cisão rígida entre as fases de investigação

e de instrução/julgamento impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão. Portanto, pela sua natureza, os casos de violência doméstica e familiar exigem disciplina processual penal específica, que traduza um procedimento mais dinâmico, apto a promover o pronto e efetivo amparo e proteção da vítima de violência doméstica. (STF, 2020, on-line)

A doutrina se divide na interpretação deste tema, pois para uma primeira corrente, pois alguns argumentam que a não aplicação desse instituto nesses casos poderia implicar na retirada de uma garantia fundamental, considerada essencial para os indivíduos acusados desses delitos. Levanta-se a questão de por que o Juiz de Garantias, criado para evitar a influência do juiz na fase investigativa, não seria aplicado nesses casos (BRASILEIRO, 2020).

Além disso, há debates em relação à aplicação do Juiz de Garantias em colegiados nos tribunais, na justiça eleitoral e nos procedimentos de júri. No entanto, conforme destacado na decisão do Ministro Dias Toffoli, refutações doutrinárias são apresentadas, oferecendo soluções para cada contexto. Por exemplo, em relação aos colegiados nos tribunais, a decisão argumenta que, devido à presença de múltiplos juízes, não haveria a possibilidade de formar um preconceito antes da votação, garantindo assim um resultado imparcial. No entanto, novamente a doutrina contesta esse ponto:

A garantia da imparcialidade é exigível de cada magistrado, é atributo pessoal de cada julgador, que não guarda nenhuma relação com o fato de o julgamento ser colegiado ou singular. Basta um magistrado estar contaminado, para afetar todo o julgamento, pois o devido processo não relativiza a garantia da imparcialidade e não negocia com juiz contaminado. (LOPES JÚNIOR. AURY. 2020, p. 218-219)

Ainda complementa com uma possível sugestão acerca da situação exemplificando:

Se uma turma tem, por exemplo, 5 ministros, aquele que atuou na fase pré-processual e desempenhou as funções de juiz das garantias, simplesmente está impedido de participar daquele julgamento, permanecendo o colegiado apto a decidir. (LOPES JÚNIOR. AURY. 2020, p. 218-219)

Diante das evidências apresentadas, mesmo que de maneira preliminar, e considerando a suspensão por tempo indeterminado determinada pelo Relator Ministro Luiz Fux, é imprescindível aguardar o desdobramento dessas ações até que sejam julgadas pelo plenário. Até o momento, percebe-se que a introdução desse instituto é vista de forma favorável, contudo, é crucial analisar com cautela quais aspectos necessitam de ajustes para que a estrutura do judiciário brasileiro possa receber essa figura. Além disso, é importante garantir que esse instituto se adeque às diretrizes estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

4.1.2-Viabilidade da implementação do juiz das garantias no Território brasileiro e a primeira experiência da figura do juiz das garantias no ordenamento brasileiro.

A introdução da figura do juiz garantidos no ordenamento brasileiro representa uma quebra de paradigma no âmbito processual penal, se trata de uma verdadeira alteração da visão do processo, representando uma nova visão totalmente diferente da anterior.

Ademais, o novo instituto não consiste, rigorosamente, na criação de nova atividade, demandando a concepção de nova estrutura do Poder Judiciário. Na verdade, se trata de uma redistribuição interna de competências seguida de uma quebra do paradigma que guia a atuação pré-processual, adaptação essa que pode ser alcançada apenas com a reorganização da estrutura já existente. Como destaca Teodoro Silva Santos (2020, p.168):

Não se está diante da necessidade da edição de regras de organização judiciária de competência de cada ente federado, mas de mera repartição de atribuições, apartando e aparelhando da melhor forma funções já existentes, o que é matéria a fim e própria da competência da União.

O legislador ao dispor no art. 3º.- E, do Código de Processo Penal que “o juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2019), expõe claramente que caberá ao Poder Judiciário de cada Estado-membro adequar sua estrutura judiciária ao novo instituto.

Como exemplo temos o projeto-piloto por meio da resolução 248 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que instituiu a figura do juiz das garantias no estado de goiás, criando duas varas de garantias, sendo elas: a antiga vara de

custódia da comarca de Goiânia que se tornou a 1ª vara de garantias e a 10ª Vara Criminal (crimes punidos com reclusão e detenção) da Comarca de Goiânia se transformou na 2ª Vara das Garantias.

Na resolução também consta a exclusão da competência da vara das garantias dos processos de competência do Tribunal do Júri, nos casos de violência doméstica e familiar e nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Pelo exposto é explícito, que a resolução não prevê nenhuma criação de cargo, muito menos aumentou os gastos do tribunal, existindo apenas uma redistribuição interna de competências.

O projeto-piloto adotado pelo tribunal de justiça é uma competência atribuída a cada unidade jurisdicional pela lei 13.964, a ideia é permitir que os tribunais moldem a figura do juiz garantidos de acordo com a realidade da região. Além de fatores culturais, sociais e regionais.

Nesta conjunta é indispensável a autonomia administrativa e organizacional do Poder Judiciário de cada Estado, garantidos pelo conteúdo do art. 3ª-E do CPP, já que leva em conta a diversidade do País. É importante ressaltar que a introdução do Juiz das Garantias não infringe ofende, de forma alguma, a competência privativa do Poder Judiciário; como também não obriga a instituição de módulos judiciais autônomos.

Como exemplo temos o modelo adotado pelo tribunal de justiça do estado de Goiás, existem diversas alternativas e meios viáveis para proporcionar uma especialização de funções ou distribuição de competências. Posto isto, ao instituir o Juiz das Garantias, a Lei 13.964/19 não tratou da Administração da Justiça; atribuiu competências ao magistrado que atuará na fase de investigação, remetendo, com base no artigo 3.º-E do CPP, à organização judiciária dos Estados-membros, da União e do Distrito Federal o estabelecimento de normas, com a ressalva de que sejam indicados critérios objetivos para a designação do Juiz das Garantias. O Conselho Nacional de Justiça, através do estudo "A implantação do juiz das Garantias no Poder Judiciário" elaborado por seu Grupo de Trabalho, sugere para viabilização da implementação do novo instituto soluções

como: especialização das varas, regionalização, rodízio de juízos e rodízio de juízes. (CNJ, 2020)

A regionalização, em semelhança as já existentes centrais de inquéritos, tem como premissa a cumulação das competências dos Juízes das Garantias em unidades jurisdicionais ou centros regionais, com competência criminal, cabendo ao tribunal delimitar o plano dos limites territoriais com o propósito de impedir a distribuição de casos penais a juízos de especialidades distintas, devendo contar ainda com a possibilidade da participação dos variados sujeitos processuais e membros das instituições policiais para realização dos atos processuais presenciais. (CNJ, 2020)

De acordo com o estudo, a especialização prevista no novo artigo 3º do Código de Processo Penal será estruturada a partir da criação de Varas de Garantias Especializadas ou de Núcleos ou Centrais de Garantias Especializadas. Tais departamentos poderiam concentrar as atribuições do instituto do juiz de garantias da comarca ou da subseção judiciária. A 51 especialização deverá ocorrer com a redistribuição de competência e reforma de unidades judiciárias existentes. (CNJ, 2020)

A Vara, Núcleo ou Central Especializada deverá contar com secretaria própria e ter a disposição a estrutura de apoio administrativo necessária. Já o Núcleo ou Central das Garantias deve ser composto por juízes escolhidos através de critérios objetivos, de acordo com as normas de organização judiciária das unidades federativas (CNJ, 2020).

O estudo também determina que é recomendável a fixação de prazo definido para a atuação de magistrados no Núcleo ou na Central das Garantias, com a possibilidade de uma recondução eventualmente, estando vedada a substituição ou remoção durante o mandato por meio de ato discricionário.

Com relação aos rodízios entre juízos e comarcas ou subseções judiciárias, serão ponderados o tabelamento da distribuição pré-determinada para substituição nos casos de suspeição, impedimento, afastamentos e férias. Entre os mecanismos propostos estão a distribuição aleatória por meio de um sistema

eletrônico e a implantação de regimes de plantões estabelecidos por cada tribunal. Outra possibilidade é que o regime de rodízio ocorra de modo regional, de forma que as designações sejam realizadas entre juízos, comarcas ou subseções judiciárias agrupados em regiões.

Um ponto crucial abordado no estudo do CNJ, diz respeito a disponibilização aos órgãos do Poder Judiciário de um sistema informatizado para a tramitação eletrônica dos atos sob a competência do juiz de garantias, estando em acordo com as alterações previstas na Lei 13.964/19. Para tanto, ficou indicada a atualização do módulo criminal do Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJe. Devendo os tribunais buscarem atualizar seus sistemas eletrônicos, de modo que assegurem funcionalidades como o registro e tramitação de procedimentos decorrentes do recebimento de comunicações de autoridades policiais e do Ministério Público. (CNJ, 2020)

O Processo Judicial Eletrônico é uma experiência de sucesso confirmado nas demais áreas do Direito. Contribui para uma maior efetividade da prestação jurisdicional, em razão da praticidade de acesso aos autos, podendo ser um ótimo aliado na distribuição de processos para juízes diversos e distantes, de modo a colaborar para uma garantia de imparcialidade.

Cabe dizer que muitas das oposições impostas a implementação do juiz das garantias se devem ainda a mentalidade inquisitória. Como visto, a dificuldade logística não se sustenta. O argumento de que o juiz das garantias é inviável em razão das muitas comarcas com apenas um juiz é facilmente refutado. O que se pode inferir é uma resistência a reforma da atual estrutura inquisitória, a tentativa de pôr fim a aglutinação de poderes e ao justicialismo.

O novo procedimento trazido pela Lei 13.964/19, faz com que o devido processo legal, respeite mais a garantia da dignidade da pessoa humana, conforme verifica-se pelo art. 3-B, Caput da referida Lei, pelo qual se busca retirar da mão do Estado na figura do Juiz a potencialidade de julgar o sujeito de forma viciada, sem observar as garantias mínimas que o Estado Democrático de Direito propõe.

Logo, o novo instituto está em plena sintonia com a Constituição da República, de 1988, que, por se comprometer com um modelo de Estado Democrático de Direito, vincula um modelo de processo penal acusatório e democrático firmado na preservação de direitos e garantias fundamentais. A presença do juiz das garantias assegura ao investigado um patamar de igualdade contra as arbitrariedades do Estado, tutelando o respeito a sua integridade física e a dignidade da pessoa humana. Contribuindo para o cumprimento das garantias constitucionais e para preservação dos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O propósito que guiou esta pesquisa examinou a introdução do juiz de garantias na legislação processual penal e a necessidade de sua conformidade com um ordenamento jurídico harmonioso. Nessa investigação, foram alcançados resultados que, à luz da problemática apresentada, fornecem as seguintes respostas.

Quanto à questão da escassez de recursos financeiros para a adequação deste profissional, as objeções e argumentações de que a inclusão do juiz de garantias acarretaria custos elevados para os cofres públicos, uma vez que exigiria a realização de concursos para compor o quadro de profissionais, bem como não estaria contemplada na dotação orçamentária prévia, foram consideradas. No entanto, conforme apontado pela pesquisa, é possível contornar esse problema, pois em alguns lugares, como no Estado de São Paulo, já existem setores responsáveis pela atuação investigativa, como a vara especializada em crimes de lavagem de dinheiro, o que eliminaria uma das possíveis razões para a não aceitação do mencionado magistrado.

Outro ponto discutido diz respeito ao impacto na estrutura judiciária brasileira. Aqui, foram levantadas algumas críticas de que a estrutura judiciária do Brasil ainda possui problemas que precisam ser solucionados e que, atualmente, não está preparada para receber tal figura. No entanto, de acordo com os estudos apresentados pelo grupo de trabalho do CNJ, foi possível concluir que essa inclusão pode gerar impactos positivos no judiciário nacional, como aliviar a sobrecarga de alguns locais nos quais juízes atuam assumindo várias competências, evitando assim a chamada competência cruzada, e adequando-se às necessidades de cada região do país.

Com esses resultados, fica evidente que tal figura é indispensável para promover uma mudança na perspectiva dentro do ordenamento processual penal. Para isso, é necessário compreender que qualquer ideia que surja exigirá dedicação, estudo e, o mais importante, tempo para adaptação.

Pela análise da pesquisa apresentada, observa-se, desde as considerações iniciais em relação aos sistemas processuais, desde o inquisitório,

caracterizado pela ausência de contraditório e pela concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa, até o acusatório, no qual já se encontra uma grande diferença em relação ao primeiro, devido à separação das funções que compõem a tríade da relação processual. Isso demonstra que tal sistema é adequado para ser utilizado. O sistema misto, por sua vez, resulta da combinação dos sistemas anteriores, sendo inicialmente inquisitivo e depois acusatório, no entanto, é rejeitado pela doutrina por considerar que não é suficiente para manter a imparcialidade estrutural.

O resquício inquisitório rejeitado no meio do sistema adotado no Brasil (acusatório) revela um magistrado parcial e totalmente comprometido com sua atuação no processo. Isso é incompatível e não é esperado de um juiz de direito, que tem o dever não apenas de ser protetor das garantias fundamentais, mas também de garantir imparcialidade. Portanto, a atuação desse magistrado na investigação e subsequente na instrução, na qual ele proferirá a sentença, seria uma afronta direta às garantias fundamentais expressas na Constituição.

Desta forma, a proposta de inclusão aprovada pelas casas legislativas visa readequar o processo penal brasileiro em vista da incompatibilidade com a Constituição Federal. Ao traçar as competências desse magistrado, foram tomados cuidados essenciais para garantir que a estrutura da investigação e da instrução processual não fosse comprometida, visando oferecer um julgamento justo no futuro.

Além da preocupação com as atribuições e competências desse magistrado no ordenamento processual, fica evidente a preocupação do legislador em manter a proteção a um dos princípios mencionados repetidamente neste estudo, que é a imparcialidade, pois sem isso, o ordenamento processual penal nacional retrocederia para um modelo inquisitivo, o que não condiz com a proposta apresentada pelo legislador.

Exemplos foram citados ao longo deste estudo, como as decisões do TEDH, que deixaram claro que quando o juiz não age com a imparcialidade esperada, isso traz incertezas devido aos preconceitos formados, o que influencia diretamente em sua decisão final. Nessa linha de raciocínio, a teoria da dissonância cognitiva, trazida à discussão, confirma essa ideia, uma vez que

quando alguém forma subjetivamente uma concepção sobre o assunto, é difícil mudar essa concepção, pois tentará evitar colher mais informações que possam contradizê-la.

É importante ressaltar que, mesmo com esses resultados, existem críticas que podem ser obtidas por meio do estudo em questão, uma vez que, mesmo com um dos objetivos sendo a proteção das garantias fundamentais, assim como a imparcialidade, a divergência em relação ao critério da prevenção traz argumentos que tornam esse critério obsoleto, ou seja, contradiz o conceito de imparcialidade, pois abre brecha para que o juiz que proferir qualquer decisão esteja competente para continuar o processo.

Conforme os estudos realizados nos capítulos anteriores, é evidente que o país está despertando para uma mudança que já era necessária, uma vez que uma grande parte da doutrina já destacava essa necessidade há muitos anos. Uma coisa é certa: a mudança é necessária e precisa acontecer. Apesar das críticas de muitos operadores do direito, é inegável que esta figura chegará em um momento oportuno para modificar a percepção das pessoas em relação ao judiciário nacional.

Referencias

ARAS, Vladimir. O Juiz das garantias e o destino do Inquérito Policial. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: ConJur -

Vladimir Aras: Juiz das garantias e o destino do inquérito policial Nucci, Guilherme. Manual de Direito penal: volume único. – 11. ed. forense: MÉTODO, 2021. BRASIL.

Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm

BRASIL. Decreto-Lei N° 3.689, 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

BECCARIA, Cesare, marchese di, 1738-1794. Dos delitos e das penas. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

LOPES JR, AURY, A IMPRESCINDIBILIDADE DO JUIZ DAS GARANTIAS PARA UMA JURISDIÇÃO PENAL IMPARCIAL, REFLEXÕES A PARTIR DA TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA, pucrs, disponível em:

https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11254/2/A_Imprescindibilidade_do_Juiz_das_Garantias_para_uma_Jurisdicao_Penal_Imparcial_Reflexoes_a_Partir_da_Teoria_da.pdf 16 FESTINGER, Leon.

Teoria da dissonância cognitiva. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975. Nucci, Guilherme. Manual de processo penal e execução: volume único. – 11. ed. forense: MÉTODO, 2021. BRASIL.

[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm AMORIM

CAMPOS DA SILVA, O JUIZ DAS GARANTIAS COMO ELEMENTO RENOVADOR DO SISTEMA ACUSATÓRIO BRASILEIRO, revista de direito, viçosa, 2021 Brasil, Supremo tribunal federal, ação direta de inconstitucionalidade 6298, inconstitucionalidade

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F DO CPP. JUIZ DAS GARANTIAS. REGRA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 96 DA CONSTITUIÇÃO, relator min. LUIZ FUX, requerente: associação dos magistrados brasileiros, requerido: congresso nacional/ presidente da república, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861439204>

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002.

Apostila

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. P.1290

PORTUGAL. Código de Processo Penal, DL n° 78/87, de 17 de fevereiro de 1987.

Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis> . .

RIBEIRO, Paulo Victor Freire. O Juízo de garantias, Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, definição, regramento, consequências. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo. v.105, p. 939, 2010.

Disponível em: < <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67924>>. Acesso em: 9 nov. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury; Rosa. Alexandre Morais da. Quando o juiz já sabia: A importância da originalidade cognitiva no Processo Penal. Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal>>.

LOPES JÚNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. Consultor Jurídico. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade n° 6.298. Repte. (S): Associação dos Magistrados Brasileiros e Outro. Intdo. (a/s): Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. 22 de janeiro de 2020.

Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>> . .

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta De Inconstitucionalidade nº 6.299. Repte. (s): Partido Trabalhista Nacional e Outro. Intdo. (a/s): Congresso Nacional. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília. 28 de dezembro de 2019. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840373>>.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 86.963. Pacte.(s) Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de agosto de 2007. Disponível em: <

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14730325/habeas-corpus-hc-86963-rj>>.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Implementação do Juiz das Garantias é inviável e causará prejuízos à aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2020. Disponível em:.

Brasil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 248 29 de janeiro de 2024. Disponível em:

https://www.tjgo.jus.br/images/docs/CCS/Resolucao_n_248_de_29_de_janeiro_de_2024_-

[Dispe_sobre_projeto_piloto_de_implementao_e_funcionamento_do_instituto_do_Juiz_das_Garantias_no_Poder_Judicio_do_Estado_de_Gois_3.pdf](#)

